



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO N° 2020.9.01.00001751
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO(A): 'PGE'
ASSUNTO: ATO NORMATIVO/DOCUMENTO

RELATÓRIO FINAL

Por força da Ordem de Serviço N° PA-NSESAB-002/2020, de 29 de setembro de 2020, a i. procuradora assistente do Núcleo Setorial Secretaria da Saúde, **Alessandra Franco Bacelar Pedreira de Cerqueira**, constituiu Grupo de Trabalho (GT) com o propósito de “(...) proceder à revisão e atualização do edital padronizado para Aquisição de Bens da Área da Saúde -Grupo II (contratação delegada e registro de preços)”.

Como móvel para a padronização requerida, aludiu a i. assistente em seus *consideranda*:

- 1) à expedição, pelo Senhor Procurador Geral do Estado, da Portaria PGE n° 063/20, aprovando a nova versão da *matriz de edital*, em consonância com as alterações promovidas pela Lei n° 14.272, de 22 de julho de 2020, e pelos Decretos n° 19.896, n° 19.897 e n° 19.898, de 05 de agosto de 2020;
- 2) à edição, pelo Senhor Secretário de Estado da Administração, da Instrução SAEB n° 036/20, orientando os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, quanto à definição das cláusulas de qualificação econômico-financeira nos editais de licitação regidos pela Lei n° 9.433/05, destinados às contratações de bens e serviços de caráter geral;
- 3) à necessidade de adaptação das minutas de editais padronizados ao conteúdo da nova matriz.

Em atenção ao comando do art. 2° da Ordem de Serviço, laborei em articulação com o i. procurador André Magalhães, do Grupo Permanente de Uniformização e Padronização de Matérias Pertinentes a Licitações e Contratos, outrora instituído pela Ordem de Serviço N° PA-031/2016.

Relatados os fatos. Ao mérito.

Como cediço, os editais padronizados constituem um dos instrumentos de uniformização disciplinados pelo Decreto n° 11.737, de 30 de setembro de 2009, o qual conceitua as “minutas padronizadas” (art. 3°, VI) como “instrumentos aprovados por ato do Procurador Chefe, destinados à consolidação de cláusulas e condições gerais aplicáveis aos atos convocatórios (editais), contratos, convênios e outros atos administrativos” (art. 4°, VI).

Estatui a normativa, por outra via, que “os editais, contratos, convênios e outros instrumentos de uso habitual na Administração Pública poderão ser objeto de padronização com vistas à uniformização dos atos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

administrativos pertinentes” (art. 13).

O objetivo da designação constante da Ordem de Serviço N^o PA-NSESAB-002/2020 consiste em “(...) proceder à revisão e atualização do edital padronizado para Aquisição de Bens da Área da Saúde -Grupo II (contratação delegada e registro de preços)”, em face da aprovação da nova versão da *matriz de edital* com a edição da Portaria PGE n^o 063/20.

Pois bem, por ocasião do trâmite do processo 006.0417.2019.00091149-1, formulou-se nesta Procuradoria o edital padronizado para a contratação dos bens em apreço, com adequação à matriz então vigente, tendo sido lançados os seguintes apontamentos no relatório que o secundou:

1) Os editais padronizados seguem as matrizes decorrentes da Portaria PGE n^o 021/19 (Geral) e da Portaria PGE n^o 023/19 (Registro de Preços), com as atualizações patrocinadas pela Portaria PGE n^o 143/19.

2) O objeto dos editais conforma o que se denominou *Grupo II* composto das seguintes categorias:

GRUPO II
Aquisição de instrumental cirúrgico
Aquisição de equipamento médico-hospitalar
Aquisição de equipamento para laboratório

3) Foi definido como padrão o uso do pregão eletrônico, o qual, como cediço, destina-se aos bens comuns, isto é, aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, com base nas especificações usuais praticadas no mercado” (art. 108, *caput*, da Lei n^o 9.433/05), caracteres devem ser observados por ocasião da definição dos itens a serem licitados.

Todavia, especificamente para os **equipamentos médicos de alto custo** (ressonâncias magnéticas, tomógrafos, mamógrafos, arcos cirúrgicos, dentre outros), foi estipulada a possibilidade, à vista das conclusões do antecitado parecer n^o GAB-PAE-MSQ-VSN-083/2019, a possibilidade de utilização da modalidade concorrência em registro de preços.

4) Quanto à PARTE I - PROPOSTAS, cabe destacar:

a) na SEÇÃO I:

i) a inclusão do item 5.1, que alude à necessidade de ser considerada na proposta eventual existência de desoneração de ICMS;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ii) a inserção do item 5.2, com o propósito de que se defina o critério máximo de aceitabilidade do preço unitário e global;

iii) a inclusão do item 5.3, pertinente aos **equipamentos que demandem adequação predial**, acerca da exigência de apresentação de LAYOUT PADRÃO que norteará as adaptações que a unidade contratante deverá realizar.

Neste ponto, é imperioso destacar a importância da mais ampla disponibilização das informações e descrições que permitam a correta precificação pelos licitantes.

iv) a exigência de que o certificado de registro do produto seja encaminhado por ocasião da comprovação da situação de regularidade (item 7);

b) na Seção II:

i) na composição do quadro de quantitativos, devem ser observadas as normas que disciplinam a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, seja de forma exclusiva, seja mediante a reserva de cotas;

ii) o item 3.2 versa acerca da garantia técnica, estando prevista a extensão da garantia, em casos excepcionais, mediante justificativa.

Neste ponto, é necessário realçar que coexistem no mercado geral de bens e serviços três modalidades de garantia técnica: a garantia legal, a contratual e a estendida.

A primeira delas, porquanto decorra diretamente da lei (art. 26, I e II do CDC), não pode ser restringida ou modificada, ao passo que a segunda, embora não seja obrigatória, é usualmente ofertada pelo fabricante como forma de agregar valor ao produto, estando os custos de uma e de outra, normalmente, embutidos no preço proposto.

A terceira, por sua vez, tem nítida feição eletiva, e consiste na contratação de período adicional de cobertura para vigor após o vencimento da garantia legal ou da garantia contratual (se concedida esta pelo fabricante), mediante a paga, pelo comprador do produto, do preço correspondente.

Bem por isso, a decisão quanto à extensão do prazo de garantia, para além da garantia legal, ou contratual (se já deferida pelo fabricante), impõe:

(1) a necessária avaliação de economicidade da solução, em comparação, por exemplo, com a contratação posterior da prestação dos serviços de manutenção do objeto;

(2) a prévia estipulação dos limites e condições da ampliação preconizada, a fim de que possa permitir a uniformização das propostas e, conseqüentemente, o confronto objetivo entre os diversos licitantes que acorram ao certame; e

(3) a preservação da ampla competição, uma vez que a possibilidade de ampliação da garantia deve estar ao alcance de todos os proponentes, não podendo ser estipulada acaso sua concessão esteja circunscrita ao universo de licitantes escolhidos pelo fabricante^[1].

Como orientação geral, pois, a ampliação da garantia, além da necessidade de representar solução econômica, demanda adequada descrição no instrumento convocatório, e o seu acesso deve ser usual, no prazo e condições



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

definidas pelo fabricante, independentemente de relacionamento diferenciado deste com o licitante.

iii) a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação – CBPF (item 3.3.1) foi diferida para a fase contratual, tendo sido retirada a necessidade de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem – CBPDA. Sem embargo, as empresas sujeitas ao regime de vigilância sanitária permanecem subordinadas ao cumprimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e submetidas à sua fiscalização;

iii) no item 3.4.1 foram fixadas as obrigações complementares que devem ser observadas pela empresa a ser contratada, as quais variam em função da categoria licitada;

c) quanto à PARTE II - HABILITAÇÃO, foram definidas regras pertinentes ao objeto licitado, cabendo destacar:

i) no que respeita à qualificação técnica, foi mantida, na letra “d” do item 1.3, a previsão constante da matriz geral acerca da VISITA TÉCNICA, a qual, como antedito, deverá ser exigida na aquisição de equipamentos que demandem adequação predial.

ii) no que é pertinente à qualificação econômico-financeira, foi adotada, especificamente para os **equipamentos médicos de alto custo** (ressonâncias magnéticas, tomógrafos, mamógrafos, arcos cirúrgicos, dentre outros), à vista das conclusões do multicitado parecer nº GAB-PAE-MSQ-VSN-083/2019, a possibilidade, em registro de preços, de substituição da demonstração de patrimônio líquido por garantia de participação (em concorrência), ou por capital mínimo (em concorrência ou pregão).

Em prol da fidelidade dos argumentos, transcreve-se, a seguir, excerto do opinativo em referência, cuja leitura integral, todavia, se recomenda, visando à sua necessária compreensão:

(...)

Para a situação de que tratam os autos (registro de preços para equipamentos de alto custo), excepcionalmente, caso a Administração, justificadamente, opte pela demonstração da qualificação econômico-financeira mediante garantia de participação (**Opção 01**) ou capital mínimo (**Opção 02**), deverá definir tal opção no item 1.4 da Parte II - Habilitação, Seção I Documento de Habilitação, da sua minuta elaborada a partir do edital matriz, substituindo o conteúdo atualmente identificado como letra “c” por uma das redações abaixo:

Opção 01 - Garantia de Participação

1.4 Qualificação econômico-financeira:

[...]

() a ser comprovada mediante:

a. [...]

b. [...]

c. garantia de participação, no valor mínimo de () **[NOTA1: o valor a ser exigido está limitado a 1% (um por cento) do valor a ser contratado, o qual será obtido com base na proposta final apresentada pela própria licitante, admitindo-se a sua atualização com base no INPC do IBGE, ou por outro índice oficial que lhe vier**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

substituir] em qualquer uma das seguintes modalidades: **[NOTA2: exclusivo para aquisições com entrega nãoimediata e na execução de serviços na modalidade concorrência]**

- i. caução em dinheiro, na moeda corrente do País;
- ii. títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda, não sujeitos a nenhum ônus ou gravames;
- iii. seguro-garantia; ou
- iv. fiança bancária.

c.1 A garantia de participação, na modalidade escolhida pela licitante, deverá atender às seguintes condições:

- i. quando em caução em dinheiro, a licitante deverá realizar o depósito conforme instruções da comissão de licitação, que indicará o número da conta corrente para realização das transferências, juntando declaração de que prestou garantia nesta modalidade.
- ii. quando em títulos da dívida pública, aceitar-se-á, apenas, Tesouro Prefixado (LTN); Tesouro Prefixado com Juros Semestrais (NTN-F); Títulos Pós-fixados; Tesouro Selic (LFT); Tesouro IPCA + com Juros Semestrais (NTN-B); Tesouro IPCA+ (NTN-B Principal), juntando declaração de que prestou garantia nesta modalidade, sendo que os procedimentos operacionais para recepção e manutenção desses títulos serão definidos pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
- iii. no caso de fiança bancária, esta deverá (i) ser emitida por instituição financeira devidamente registrada junto ao Banco Central do Brasil, cuja classificação de risco esteja compreendida na categoria “grau de investimento” em pelo menos uma das seguintes agências: Fitch, Standard & Poors ou Moody’s; (ii) com período de cobertura superior a 30 (trinta) dias do prazo de vigência da proposta da licitante, e (iii) ter expressa renúncia da fiadora dos direitos previstos nos artigos 827, 835, 837, 838 e 839 da Lei federal nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).
- iv. quando em seguro-garantia, a apólice deverá (i) ser contratada com seguradoras autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, observados os termos dos atos normativos da SUSEP; (ii) se ressegurada nos termos da Legislação aplicável; (iii) consignar o Estado da Bahia, por meio da SESAB, como única beneficiária assegurada da apólice, bem como em suas sucessivas renovações ou prorrogações, se houver; (iii) ser apresentado em original ou cópia digital, devidamente certificada ou, ainda, em segunda via emitida em favor do Estado da Bahia

c.2 A responsabilidade pela escolha da seguradora ou instituição financeira emitente da garantia de participação será integralmente da licitante, que responderá pelos danos causados ao Estado da Bahia em caso de falência, liquidação, recuperação judicial ou intervenção da respectiva instituição, além da necessidade de recontração, exclusivamente às expensas da licitante, de nova garantia.

c.3 Na hipótese de licitação por lotes, a garantia de participação exigível será calculado em função da soma de tantos quantos forem os lotes em que a interessada tenha apresentado as melhores ofertas.

c.4 A garantia de participação deverá ter validade mínima de 60 (sessenta) dias, a contar da data fixada neste instrumento para início da sessão pública.

c.5 A comissão de licitação analisará a regularidade e efetividade das garantias apresentadas.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

c.6 Se a licitante for consórcio, admitir-se-á para a garantia de participação o somatório dos valores de cada uma das participantes do consórcio na proporção da sua respectiva participação, hipótese em que deverá alcançar o valor total exigido no caput deste item **[NOTA: excluir na hipótese de não ser admitida a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio]**.

c.7 Encerrada a licitação, a garantia de participação apresentada pelas licitantes, exceto a da Licitante vencedora do certame, será liberada até 15 (quinze) dias após (i) o resultado definitivo da classificação e da habilitação para os licitantes desclassificados e inabilitados, respectivamente; (ii) a homologação ou o fim de validade da proposta, o que ocorrer primeiro, para os demais licitantes; e (iii) a publicação do ato que revogar ou anular a licitação.

c.8 A garantia de participação será executada em sua integralidade nas seguintes hipóteses:

i. a licitante desistir da proposta de Preços durante o período de sua validade, sem prejuízo do disposto no item 23 do Capítulo I do Título IV da Parte Fixa - Rito do Procedimento Licitatório e da Contratação;

ii. a licitante que tiver sua proposta de preço declarada vencedora deixar de apresentar os documentos de habilitação nos termos descritos neste edital;

iii. a adjudicatária deixar de cumprir as condições para a celebração do contrato, na forma definida neste edital;

iv. a adjudicatária, convocada a assinar o contrato, dentro do prazo de validade de sua proposta de preço, imotivadamente recusar-se a fazê-lo;

v. a licitante deixar de manter a garantia de proposta nas condições definidas neste edital;

c.9 A garantia de participação poderá converter-se em garantia contratual, devendo ser complementada, quando necessário.

Opção 02 - Capital Mínimo

1.4 Qualificação econômico-financeira:

[...]

() a ser comprovada mediante:

a. [...]

b. [...]

c. demonstração de capital social no montante mínimo de () % [£ 10%] do valor a ser contratado, o qual será obtido com base na proposta final apresentada pela própria licitante, admitindo-se a sua atualização com base no INPC do IBGE, ou por outro índice oficial que lhe vier substituir. **[NOTA: exclusivo para aquisições com entrega não imediata e na execução de obras e serviços]**

c.1 Na hipótese de licitação por lotes, o capital mínimo exigível será calculado em função da soma de tantos quantos forem os lotes em que a interessada tenha apresentado as melhores ofertas. Quando for atingido o limite da capacidade econômico-financeira da licitante, esta será declarada inabilitada para o(s) lote(s) subsequentes, **observada a ordem**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

seqüencial dos lotes constante do instrumento convocatório, sendo vedada a escolha, pela licitante, dos lotes para os quais deseja a habilitação.

Os requisitos para a apresentação da garantia de participação indicados na redação acima deverão ter sua pertinência confirmada e justificada pela SESAB, à luz do objeto a ser licitado.

No que se refere a “títulos da dívida pública” e a “fiança bancária”, respectivamente, as opções e forma de apresentação indicadas acima repetem aquelas que vêm sendo utilizadas nos últimos editais de licitação para contratos de grande vulto no Estado da Bahia, o que pode, ao nosso juízo, aproximar-se dos equipamentos de alto custo a que se referem os autos.

A indicação dos “títulos da dívida pública” deve, contudo, ser motivada nos autos pela SESAB, valendo-se, se for o caso, do auxílio da Secretaria da Fazenda e, no que concerne à categoria de classificação de risco da instituição para fins de fiança bancária, caso a SESAB entenda não se justificar para o objeto a ser licitado, deverá proceder à exclusão da referência.

Deste modo, definida e justificada a opção administrativa, deverá a SESAB proceder na forma habitual, enviando, se for o caso, os autos para o Núcleo de Assessoramento SESAB para os fins de que trata o art. 75 da Lei estadual nº 9.433/05.

Sugerimos, finalmente, que, acaso recepcionado este parecer pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, seja, nos termos dos arts. 4º, III, e 5º, II e III, todos do Decreto estadual nº 11.737/2009, conferido efeito sistêmico ao entendimento a seguir transcrito, dispensando-se a oitiva deste Órgão jurídico para a respectiva análise do mérito:

(i) para a prova de qualificação econômico-financeira, o instrumento convocatório destinado a contratação de compras para entregas futuras e execução de obras e serviços, além dos elementos indicados nos incisos I e II do art. 102 da Lei estadual nº 9.433/05, poderá eleger apenas mais um dentre os três previstos no art. 102, §2º, quais sejam: garantia de participação, exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo;

(ii) a eleição de qualquer das alternativas legalmente indicadas no art. 102, §2º compete à Administração, por meio dos setores técnicos competentes, que, justificadamente, considerando o objeto da licitação, o mercado no qual se insere e o princípio da não restrição ao número de licitantes, definirá qual delas é capaz de atender à finalidade da Lei de Licitações e Contratos definida no seu art. 3º, em cujo âmbito está a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o cumprimento futuro das obrigações; e

(iii) a opção pela exigência de garantia de participação afasta a modalidade pregão para a licitação (Lei nº 9.433/05, art. 114, I), em razão do que o processamento de compras e serviços, mediante o sistema de registro de preços exige a utilização da modalidade concorrência, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.444/05. (grifos integram o original)

5) Conquanto despidendo rememorar, posto que imperativo legal, o órgão licitante, por ocasião da elaboração do edital específico, deverá atentar para os requisitos previstos na Lei nº 9.433/05, em especial do disposto no art. 3º, §1º, inc. I, bem como do art. 31, §6º, **que vedam estipulações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, ou que direcionem o seu resultado.**

6) No que respeita à dispensa de manifestação jurídica nos processos licitatórios, deve ser observada a Portaria PGE



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

nº 063/2016, ora em vigor, com as modificações da Portaria PGE nº 022/2017.

Assim, se houver necessidade de **modificação dos itens estipulados, de adoção de definição diversa da que fora definida como padrão, da estipulação de requisitos de habilitação diferentes dos que foram apresentados ou ainda, da fixação de obrigações contratuais adicionais, as alterações devem ser destacadas e motivadas, e o processo deverá ser remetido ao exame do órgão legal de assessoramento jurídico.**

7) Em qualquer hipótese, por ocasião da fase interna do procedimento licitatório, devem ser observadas as orientações do parecer sistêmico nº PLC-LB-MQ-3953/2008, assim como as determinações das normas definidoras de metas de custeio e de qualificação do gasto público.

De um modo geral, manutenção dos caracteres acima elencados parece justificar-se nesta quadra, em que se almeja a revisão do edital padronizado.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

No objeto deste trabalho, todavia, deixamos de contemplar a minuta pertinente à concorrência para aquisição de equipamentos de alto custo, dadas as especificidades desta modalidade, que a dissociam do pregão. Nada obstante, poderá ser demandada pela Secretaria da Saúde, caso necessário, a formação de edital padronizado pertinente a esta modalidade em processo específico.

A demais modificações levadas a efeito em face do padrão anteriormente aprovado dizem respeito às mutações gerais levadas a efeito pela Lei nº 14.272, de 22 de julho de 2020, e pelos Decretos nº 19.896, nº 19.897 e nº 19.898, de 05 de agosto de 2020, bem assim à diretivas para a fixação dos critérios de qualificação econômico-financeira, segundo a dinâmica que, doravante, decorre da Instrução SAEB nº 036/20.

Deveras, parte das contratações dos serviços em testilha podem sujeitar-se, doravante, ao plexo da Instrução SAEB nº 036/20, da qual se extrai:

1. A definição das cláusulas de qualificação econômico-financeira nos editais de licitação regidos pela Lei nº 9.433/05, destinados às contratações de bens e serviços de caráter geral, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, observará o disposto na legislação pertinente e os critérios estabelecidos nesta Instrução.

1.1 Consideram-se de caráter geral, para efeito desta Instrução, as contratações de bens e serviços de natureza habitual, destituídas de complexidade técnica ou de especialização, passíveis de serem suportadas pela definição dos critérios de capacidade econômico-financeira, de forma expedita, em face das características usuais dos compromissos suportados pelos contratados.

1.2 Excluem-se do disposto nesta Instrução as contratações de obras e serviços de engenharia, as quais serão disciplinadas por normatização específica.

1.3 As aquisições de bens com obrigação de instalação, que demandem a prévia realização de intervenções físicas ou adequação predial, deverão ter seus critérios de qualificação econômico-financeira definidos em função das especificidades da contratação, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto nesta Instrução.

1.4 Competirá à unidade administrativa responsável pela deflagração do certame avaliar a adequação do objeto licitado aos critérios definidos nesta Instrução.

(...)

3. Para efeito desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I - contratação de pequeno porte: contratação de bens ou serviços cujo valor global estimado não supere o limite máximo estabelecido para a modalidade convite em compras e serviços.

II - aquisição com entrega imediata: contratação de bens com prazo de entrega até 15 (quinze) dias, contados da data da celebração do ajuste, nos termos do art. 82 c/c §2º do art. 102 da Lei nº 9.433/05;

III - serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: serviço de natureza contínua, em que o modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que os empregados da contratada exerçam suas funções junto ao contratante com caráter de exclusividade;

IV - serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra: serviço de natureza contínua ou não, caracterizado pela realização da atividade especificamente definida, sem caráter de exclusividade.

Importa consignar que a norma em apreço regulou expressamente a exigência da qualificação econômico-



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

financeira na aquisição de bens enfeixadas sob o conceito de contratação geral, cujas cláusulas foram incorporadas à matriz. Por outra via, determinou que os critérios de qualificação econômico-financeira pertinentes às aquisições de bens com obrigação de instalação, que demandem a prévia realização de intervenções físicas ou adequação predial, como usual nas aquisições de equipamentos de alto custo, deverão ser definidos em função das especificidades da contratação, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto nesta Instrução.

Destarte, o edital padronizado para Aquisição de Bens da Área da Saúde -Grupo II ora apresentado, contempla o conjunto de opções pertinentes às contratações que se subsumem integralmente à Instrução SAEB nº 036/2020.

No que é pertinente às aquisições de bens com obrigação de instalação, que demandem a prévia realização de intervenções físicas ou adequação predial, optamos por adaptar o texto do *item 7* da Instrução SAEB nº 036/2020, consoante as opções constante da matriz, ressaltando, nas notas explicativas, a possibilidade de disciplina diversa, observadas as recomendações constantes do texto.

Em razão da oportunidade, lançamos notas orientativas no item 3.4 da SEÇÃO II – TERMO DE REFERÊNCIA, a fim de admitir a adaptação de novas especificações técnicas do objeto à legislação de regência, mediante justificativa, devidamente formalizada, estipulando que sua descrição não poderá conter características exclusivas ou que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Finalmente, em atenção às orientações expedidas por esta Procuradoria no processo 0300180476290-0, registramos a inserção, na minuta de contrato que integra o edital, das disposições concernentes à utilização do CNPJ do Fundo Estadual de Saúde (FES-BA) nos processos de pagamento.

Aqui como alhures, é importante rememorar que a adoção da minuta padronizada não dispensa a unidade de submeter o procedimento respectivo ao exame do órgão legal de representação jurídica (cf. art. 75 da Lei nº 9.433/05), salvo se definida, por ato do Procurador Geral do Estado, **e nos limites deste**, a prescindibilidade de manifestação, como procedido na Portaria PGE nº 063/2016, ora em vigor, com as modificações da Portaria PGE nº 022/2017.

Se houver necessidade de modificação das cláusulas estipuladas, de adoção de definição diversa da que fora definida como padrão, ou ainda, da fixação de obrigações contratuais adicionais, as modificações devem ser destacadas e motivadas, e o processo deverá ser remetido ao exame do órgão legal de assessoramento jurídico.

Em qualquer hipótese, por ocasião da fase interna do procedimento licitatório, devem ser observadas as orientações do parecer sistêmico nº PLC-LB-MQ-3953/2008, assim como as determinações das normas definidoras de metas de custeio e de qualificação do gasto público.

À consideração da ilustre procuradora Chefe.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Procuradoria Administrativa, em 30 de setembro de 2020.

Alessandra F. B. P. Cerqueira

Procuradoria Geral do Estado

Flávia de Almeida Beserra

Procuradoria Geral do Estado

Adriano Ferreira da Silva

Procuradoria Geral do Estado

[1] Confira-se sobre este tema, o Acórdão nº 2406/2015 – TCU – 2ª Câmara, nos autos do processo TC 004.939/2015-8, relatado pela Ministra Ana Arraes, de cujo voto se extrai:

(...). 7. A garantia contratual, presente neste caso, é aquela ofertada pelo fabricante, após o decurso do prazo da garantia legal. Neste contexto, como apontou a instrução, “exigir que o fabricante do equipamento de informática ofereça a garantia contratual à empresa licitante é, em síntese, condicionar que somente as empresas licitantes capazes de conseguir esse benefício participem do certame, haja vista que não há padronização expressa em normativo legal voltada para os fabricantes de equipamentos de informática estabelecendo o prazo de cinco anos como garantia contratual”.

8. Tal requisito seria, pois, uma forma de excluir licitantes que não lograssem êxito junto aos fabricantes no oferecimento dessa garantia. **Assim, o prazo mínimo de garantia a ser exigido deve ser o usual, que não demande comprovação de relacionamento diferenciado com o fabricante.**

???????